



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2023

(Do PGR - Procuradoria Geral da República)

Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 08/05/2023 17:15:00.000 - MESA

PL n.2402/2023

Assinado digital por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 08/05/2023 11:48:38
Chave 013751bdcf77dea16.287d207a.94baa83cc

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

União.
a vigor
proviner
desde q

ANEXO
EXERCÍCIO DE 2023

CARGOS E FUNÇÕES/NÍVEL	QUANTIDADE MPF	QUANTIDADE MPT
CC-7	10	10
CC-5	30	30
CC-4	50	50
CC-2	250	250
CC-1	210	210
FC-2	50	50

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
CARGOS E FUNÇÕES/NÍVEL	FÍSICO	CUSTO UNITÁRIO ANUAL	CUSTO TOTAL
Analista do MPF	220	R\$ 205.137,00	R\$ 45.130.140,00
Analista do MPT	140	R\$ 205.137,00	R\$ 28.719.180,00
Técnico do MPT	200	R\$ 130.696,00	R\$ 26.139.200,00
		Despesa extinta	R\$ 99.988.520,00
CARGOS E FUNÇÕES/NÍVEL	FÍSICO	CUSTO UNITÁRIO ANUAL	CUSTO TOTAL
CC-7	20	R\$ 227.932,00	R\$ 4.558.640,00
CC-5	60	R\$ 182.354,00	R\$ 10.941.240,00
CC-4	100	R\$ 151.739,00	R\$ 15.173.900,00
CC-2	500	R\$ 85.173,00	R\$ 42.586.500,00
CC-1	420	R\$ 59.420,00	R\$ 24.956.400,00
FC-2	100	R\$ 16.749,00	R\$ 1.674.900,00
		Despesa criada	R\$ 99.891.580,00
		Despesa extinta	R\$ 99.988.520,00
		Despesa criada	R\$ 99.891.580,00
		Impacto orçamentário	-R\$ 96.940,00
		CONCLUSÃO:	Não há impacto

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 127, *caput*, da vigente Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa.

Acrescente-se a tanto que, de acordo com o disposto na Lei Complementar 75/93, é atribuição exclusiva do Procurador-Geral da República, na qualidade de chefe do Ministério Público da União, propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre a criação, transformação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas as funções ministeriais, observada a exigência do artigo 169 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a Secretária-Geral do Ministério Público da União, com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, propôs ao Procurador-Geral da República a transformação de cargos efetivos em cargos comissão e funções de confiança no Quadro de Pessoal do Ministério Público da União, constantes dos Anexos deste Projeto de Lei, indispensáveis para melhor estruturar a atividade-meio do **Ministério Público Federal** e do **Ministério Público do Trabalho**, respeitando o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, qual seja, *“se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”*.

O presente Projeto, portanto, tem por objetivo transformar 360 (trezentos e sessenta) cargos efetivos de analistas e 200 (duzentos) cargos de técnico no âmbito do Ministério Público da União, em cargos em comissão e funções de confiança, **sem aumento de despesas**, sendo: 20 (vinte) CC-7, 60 (sessenta) CC-5, 100 (cem) CC-4, 500 (quinhentos) CC-2, 420 (quatrocentos e vinte) CC-1 e 100 (cem) FC-2, no âmbito do Ministério Público Federal - MPF e do Ministério Público do Trabalho - MPT.

Tal providência tem como escopo principal possibilitar, de forma paulatina, a readequação da estrutura administrativa (a) do **Ministério Público Federal** para atuação de forma integrada, coordenada e regionalizada, criando assim condições mais favoráveis na defesa da sociedade por meio do combate à criminalidade e à corrupção, na defesa do patrimônio ambiental da Amazônia e na cooperação jurídica internacional, na defesa dos

Apresentação: 08/05/2023 17:15:00.000 - MESA

Assinado por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, em 08/05/2023 11:43:11.      

Ministério
deberem a
comissionado
sempenho
do Federal
cargos em
centos e
diversas áreas
cargos em

Ademais, a última criação de cargos em comissão do **Ministério Público Federal** se deu por meio da Lei 12.931, de 26 de dezembro de 2013, que criou 6 (seis) cargos em comissão CC-6, 44 (quarenta e quatro) CC-5, 40 (quarenta) CC-4 e 660 (seiscentos e sessenta) CC-2, visando fortalecer a gestão administrativa e melhor estruturar diversas áreas de atuação, enquanto que no **Ministério Público do Trabalho** a última criação de cargos em comissão se deu por meio da Lei 12.883, de 21 de novembro de 2013, que criou 24 (vinte e quatro) cargos em comissão, portanto há mais de 10 (dez) anos.

Assistido con particular cuidado dic
http://www.transparencia.mg
LexEdit

estruturar novas unidades, sem desconsiderar, é claro, a recém-criação da Procuradoria Regional da República da 6ª Região – pela Lei nº 14.290, de 3 de janeiro de 2022, para atuação junto ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Contudo a escassez de cargos em comissão e funções de confiança, o está impedindo de fazê-lo, tornando imperiosa a transformação de cargos efetivos em cargos comissionados e funções de confiança com a urgência que o tema requer, de modo a continuar garantindo cada vez mais a eficiência e efetividade na prestação de serviços à sociedade.

De seu lado, o **Ministério Público do Trabalho** também está vivenciando uma escassez de cargos em comissão e funções de confiança – que necessita ser superada no menor tempo possível – notadamente quando se leva em consideração (a) as ações de prevenção e repressão ao trabalho análogo ao de escravo em cadeias econômicas; (b) à promoção de igualdade e oportunidades de inserção da mulher, das pessoas negras, das pessoas com deficiência, das pessoas LGBTQIA+, dos quilombolas, e de outros grupos vulneráveis ao mercado de trabalho; (c) o fortalecimento de sua atuação estratégica convergente com a União, Estados e Municípios, por meio da criação de 190 (cento e noventa) ofícios especiais distribuídos em 24 (vinte e quatro) Grupos Especiais de Atuação Trabalhista, fomentando políticas públicas necessárias à promoção do trabalho legal, em consonância com os tratados internacionais, tais como: políticas de profissionalização e empregabilidade de pessoas presas ou egressas do sistema prisional e de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou acolhidos institucionalmente ou egressos de tais sistemas; de aprendizes; e de mulheres em situação de violência de gênero.

Outro ponto, que merece ser ressaltado, está na imperiosa necessidade de se acrescentar ao art. 22 da Lei 13.316, de 20 de julho de 2016, que “*dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público; fixa valores de sua remuneração, e revoga a Lei n.º 11.415, de 15 de dezembro de 2006*”, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

Art. 22. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

§ 1º Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo são autorizados a transformar, sem aumento de despesa e sem majoração de quantitativos físicos previstos em lei, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, bem como alterar-lhes a denominação específica, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

§ 2º A transformação prevista no § 1º somente produzirá efeitos após sua comunicação formal ao Procurador-Geral da República.

§ 3º O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.

§ 4º O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Induvidosamente, a redação proposta se ajusta melhor à interpretação dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, promulgada para orientar referidas normas legais a partir do ano de 2021, eis que afastou a determinação de que “[...] o ingresso de novos cargos e funções somente poderia ser autorizado se ocorresse a previsão do impacto orçamentário do provimento do Anexo V da Lei Orçamentária do ano em que a medida fosse implementada”, passando a ser considerado, portanto, que para o provimento de novos cargos em comissão será exigido, tão somente, que os cargos tenham sido criados por lei e que haja demonstração de disponibilidade financeira e orçamentária.

Tem-se, assim, que as situações de fato e de direito estão exaustivamente demonstradas, especialmente quando se verifica que não ocorreu alteração de tal regramento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para vigor no exercício de 2023. Ao contrário, o tema está tratado exatamente como previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2021 e 2022. Confira-se:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

(...)

II - o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês de março de 2022 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

(...)

VI - o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária;

Apresentação: 08/05/2023 17:15:00.000 - MESA

PL n.2402/2023

Assinatura do **Procurador-Geral da República** Antonio Augusto Brandão de ARAZ, em 08/05/2023 11:43

* C D 2 3 0 3 8 2 1 1 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 169	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art169
LEI Nº 13.316, DE 20 DE JULHO DE 2016 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201607-20;13316

FIM DO DOCUMENTO